

GloACT

Global Action against Trafficking in Persons and
the Smuggling of Migrants



Esse é um projeto
financiado pela União
Europeia

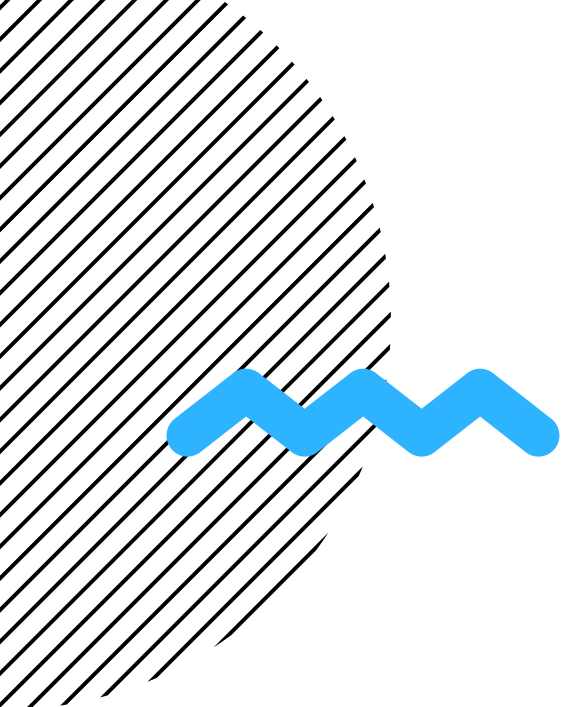
AÇÃO GLOBAL CONTRA O TRÁFICO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

ILHA DE MARAJÓ



MINISTÉRIO DA
JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA





ROCHA, Graziella e RAMOS, Marília.
Caderno de Conteúdos. Ação Global Contra o Tráfico de Crianças e Adolescentes. Associação Brasileira de Defesa da Mulher da Infância e da Juventude (Asbrad), Guarulhos-SP, 2017.
36 p.:il.

Esta publicação foi produzida no âmbito do programa Ação Global Contra o Tráfico de Pessoas e Contrabando de Migrantes (Glo. Act.), executado pela União Europeia, em parceria com o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC), a Organização Internacional para as Migrações(OIM) e a Coordenação Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas da Secretaria Nacional de Justiça e Cidadania do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Diagramação: Guilherme Caramello

É permitida a reprodução mediante citação da fonte.

SUMÁRIO

Lista de Abreviações e Siglas.....	4
Apresentação.....	5
1. TRÁFICO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES.....	6
1.1. O que é tráfico de pessoas.....	6
1.2. Os direitos da criança e do adolescente.....	9
1.3. Tráfico de crianças e adolescentes para fins de exploração sexual.....	10
2. TRABALHO INFANTIL.....	11
2.1. Definição.....	11
2.2. A Lista TIP.....	12
2.3. Por que a proibição ao trabalho infantil?.....	13
3. TRÁFICO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES: ATORES EM REDE.....	14
3.1. A importância do trabalho em rede.....	15
3.2. Desafios enfrentados.....	15
3.3. Geração e gestão de dados.....	16
4. ATENDIMENTO HUMANIZADO.....	18
4.1. Atendimento humanizado às vítimas.....	18
a) Acesso e identificação.....	18
b) Atendimento.....	19
c) Encaminhamento.....	21
d) Monitoramento.....	21
4.2. Construção da rede.....	22
4.3. Atuação da rede.....	24
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	26
BIBLIOGRAFIA DE REFERÊNCIA.....	27
ANEXO I - Nova lei Geral do Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.....	30

LISTA DE ABREVIações E SIGLAS

CAOPIJ - Centro de Apoio às Promotorias da Infância e Juventude

CONAETI - Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil

CONATRAP - Comitê Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas

CRAS - Centro de Referência da Assistência Social

CREAS - Centro de Referência Especializado da Assistência Social

ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente

Glo.Act. - Ação Global Contra o Tráfico de Pessoas e o Contrabando de Migrantes

MPE - Ministério Público Estadual

OIM - Organização Internacional para as Migrações

PIA - Plano Individual de Atendimento

SGD - Sistema de Garantia de Direitos

SINESPJC - Sistema Nacional de Estatísticas de Segurança Pública e Justiça Criminal

SIPIA - Sistema de Informações para a Infância e Adolescência

SUS - Sistema Único de Saúde

UNODC - Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime

APRESENTAÇÃO

A Associação Brasileira de Defesa da Mulher da Infância e da Juventude completou 20 anos em abril de 2017. Neste período, acompanhamos transformações na sociedade brasileira, desenvolvemos ações pelo Brasil para a promoção e defesa dos Direitos Humanos. Estivemos juntos a tantas outras entidades da sociedade civil na luta por direitos, especialmente na elaboração de leis, como o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a Lei Maria da Penha e, recentemente, a Lei Geral do Tráfico de Pessoas, e no desenvolvimento de políticas públicas de defesa e promoção dos direitos humanos.

A ação Global contra o Tráfico de Crianças e Adolescentes é uma importante atividade que busca contribuir para a mudança positiva na vida de crianças e adolescentes que sofrem com o tráfico de pessoas, especialmente para fins de exploração sexual e do trabalho infantil.

Esta cartilha foi produzida pela Asbrad para o Curso Livre de Formação para o Enfrentamento ao Tráfico de Crianças e Adolescentes na Ilha de Marajó, realizado no dia 08 de novembro de 2017 na cidade de Breves-PA e no dia 10 de novembro na cidade de Portel- PA.

Este curso compreende a Ação Global Contra o Tráfico de Pessoas e o Contrabando de Migrantes (Glo. Act.), projeto internacional financiado pela União Europeia e executado no Brasil pelo Escritório das Nações Unidas para Drogas e Crime (UNODC) e a Organização Mundial para Migrações (OIM), em parceria com a Coordenação Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, da Secretaria Nacional de Justiça e Cidadania, do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Os objetivos deste curso são difundir o novo marco legal sobre Tráfico de Pessoas no Brasil (Lei nº 13.344 de 06 de outubro de 2016) e, de forma dialética, contribuir com o fortalecimento de políticas públicas locais que assegurem a prevenção do Tráfico de Pessoas, a responsabilização de seus perpetradores e a garantia da proteção integral de suas vítimas, diretas e indiretas, especialmente as crianças e adolescentes.

As premissas conceituais desta publicação foram estabelecidas com base na Constituição Federal de 1988; na Declaração Universal dos Direitos Humanos; no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA); no II Plano Nacional de Enfrentamento ao Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador; no Plano Nacional de Enfrentamento à Violência Sexual contra a Criança e ao Adolescente; na Convenção nº 82 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre as piores formas do trabalho infantil; e no II Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.

O Curso Livre de Formação para o Enfrentamento ao Tráfico de Crianças e Adolescentes na Ilha de Marajó foi realizado em parceria com o Núcleo de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas do Estado do Pará e a Comissão de Justiça e Paz da CNBB Norte 2 e contou com o apoio das prefeituras municipais de Breves- PA e Portel- PA.

A Asbrad agradece a participação de todos e todas envolvidos(as) nesta Ação Global Contra o Tráfico de Crianças e Adolescentes.

Dalila Maranhão Dias Figueiredo
Presidente da Asbrad

I. TRÁFICO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

1.1. O QUE É TRÁFICO DE PESSOAS

Para conseguir combater o tráfico de crianças e adolescentes é necessário, primeiramente, entender o conceito de tráfico de pessoas. De acordo com o Protocolo de Palermo¹, marco normativo internacional sobre o tema:

A expressão “tráfico de pessoas” significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração.

A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos; (...).

Essa definição, portanto, abarca três elementos:

- 1. percurso:** “recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas”;
- 2. forma de convencimento:** “recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra”;
- 3. finalidade do fenômeno:** “para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos”.

Para classificar um fenômeno como tráfico, no entanto, não é necessário a presença de todas essas características, uma vez que transporte, aliciamento e finalidade podem variar entre um e outro caso - o que, muitas vezes, acaba por dificultar a identificação do fenômeno. A partir daí podemos dividir o tráfico de pessoas em três grandes conjuntos de finalidade: exploração sexual, retirada de órgãos e tecidos humanos, e exploração laboral.

¹O Protocolo Adicional da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial de Mulheres e Crianças, é conhecida como Protocolo de Palermo, cidade onde foi assinada em 2000. O texto do protocolo adicional está disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm>.

Além de ratificar os instrumentos de direito internacional, o Brasil também aprovou, em outubro de 2016, uma nova lei que dispõe sobre tráfico interno e internacional de pessoas (disponível na íntegra no Anexo I desta publicação). A nova legislação expande o conceito de tráfico de pessoas, definindo-o como um crime contra liberdades individuais associado a diferentes tipos de exploração. Além disso, além de considerar finalidades diversas, também inclui outras etapas do fenômeno, conformando-o, deste modo, ao entendimento internacional sobre o tema.

O Artigo 13 da Lei nº 13.344/2016 trata dessa definição, ampliando o artigo 149 do Código Penal brasileiro:

“Tráfico de Pessoas

Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:

- I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo;
- II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo;
- III - submetê-la a qualquer tipo de servidão;
- IV - adoção ilegal; ou
- V - exploração sexual.”²

Portanto, o entendimento de que seria suficiente o trabalho na indústria do sexo para identificar uma pessoa como traficada não faz mais sentido. A prostituição em si também não é considerada uma violência contra as mulheres:

“(…) são as condições de vida e de trabalho em que as mulheres podem se encontrar no trabalho do sexo, e a violência e terror que cercam esse trabalho num setor informal ou subterrâneo que são tidos como violadores dos direitos das mulheres e, portanto, considerados como ‘tráfico’.”³

É importante ressaltar, entretanto, que essa é uma visão válida tão somente para pessoas adultas. Quando falamos de criança e adolescente, as considerações são outras porque esse grupo tem um tratamento específico no Sistema de Garantia de Direitos (SGD).

Dentre os documentos que servem como marco ético, político e jurídico no enfrentamento ao tráfico de pessoas além da legislação nacional específica, é possível referir-se ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)⁴, à Constituição Federal, às diretrizes do Protocolo de Palermo e à Declaração Universal dos Direitos Humanos, com atenção a seu Artigo XIII, que trata do “direito de ir e vir”:

1. Todo ser humano tem direito à liberdade de locomoção e residência dentro das fronteiras de cada Estado.

²Além do Anexo I, a Lei nº 13.344 de outubro de 2016 pode ser acessada na íntegra em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/L13344.htm>.

³Kamala Kempadoo. “Mudando o debate sobre o tráfico de mulheres”. In Cadernos Pagu (25). Campinas-SP, Núcleo de Estudos de Gênero - Pagu/Unicamp, 2005, p. 62.

⁴O Estatuto da Criança e do Adolescente pode ser acessado na íntegra em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>.

2. *Todo ser humano tem o direito de deixar qualquer país, inclusive o próprio e a esse regressar.*⁵

Passar de uma região para outra e se deslocar com a intenção de permanecer no local de destino são duas possíveis definições para o verbo “migrar”. Estar em um lugar que não lhe é familiar pode ser uma experiência rica, mas não necessariamente cômoda. Na discussão sobre tráfico de pessoas, o deslocamento é visto como mais um fator de vulnerabilidade. Nem todo migrante é uma vítima de tráfico de pessoas, porém toda vítima de tráfico é um migrante.

A legislação brasileira, ao tratar sobre deslocamento de criança e adolescente, estabelece que “Nenhuma criança poderá viajar para fora da comarca onde reside, desacompanhada dos pais ou responsável, sem expressa autorização judicial”⁶. No entanto, essa autorização judicial é dispensável em alguns casos:

1. Se a viagem for para um território contíguo àquele onde a criança ou adolescente vive, desde que façam parte do mesmo estado ou da mesma região metropolitana;

2. A criança estiver acompanhada por uma pessoa adulta expressamente autorizada pelos pais (ou responsáveis) ou por um familiar até terceiro grau que apresente documentos comprovando o parentesco.

Em caso de viagem para o exterior, a criança deve estar acompanhada por ambos os pais (ou responsável). Se viajar com apenas um dos pais, deve apresentar autorização do outro para viagem por meio de documento com firma reconhecida. Além disso, sem prévia e expressa autorização judicial, nenhuma criança e/ou adolescente nascido em território nacional poderá sair do país sob a responsabilidade de estrangeiros residentes ou domiciliados no exterior. Essa proibição visa proteger a criança e o adolescente de adoções ilegais e do próprio tráfico de pessoas.

⁵Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948. Disponível em <https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10133.htm>.

⁶Estatuto da Criança e Adolescente - Título III - Da Prevenção, capítulo II, Seção III – Da autorização para viajar, artigos 83 a 85.

1.2. OS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Crianças e adolescentes são sujeitos de direitos em condição peculiar de desenvolvimento e, conforme preceitua o artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)⁷, têm prioridade absoluta⁸. De acordo com o ECA, três princípios circundam o tratamento de crianças e adolescentes: sua condição peculiar de desenvolvimento, o fato de serem sujeitos de direitos e possuírem prioridade absoluta.

No entanto, quando o assunto é a proteção de crianças e adolescentes, é possível imaginar outras tríades⁹, como quando o ECA trata dos direitos fundamentais da criança e do adolescente:

- à sobrevivência (vida, saúde e alimentação);
- ao desenvolvimento (educação, cultura e lazer);
- à integridade (respeito, dignidade e liberdade).

Também são três os que devem trabalhar em conjunto para a garantia desses direitos: o Estado, a Família e a Sociedade. São eles que constituem e devem atuar de forma articulada e integrada no Sistema de Garantia de Direitos, que tem como principais atribuições:

- promover os direitos da criança e do adolescente;
- realizar o controle social;
- defender os direitos e responsabilizar quem os transgride.

No âmbito nacional, existem ferramentas que colaboram no enfrentamento à violência contra criança e adolescente, como o Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária (2008); o Plano Nacional de Enfrentamento da Violência contra Crianças e Adolescentes (2013); o II Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (2013); e o II Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador (2011).

A nova lei brasileira de tráfico de pessoas também menciona esse grupo em dois de seus artigos, reforçando a atenção especial que devem receber:

Art. 2º O enfrentamento ao tráfico de pessoas atenderá aos seguintes princípios:

(...)

VII - proteção integral da criança e do adolescente.

⁷Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

⁸Para visualizar a história recente do enfrentamento à violência sexual contra crianças e adolescentes no Brasil, veja em anexo a linha do tempo de autoria de Graça Gadelha.

⁹As colocações seguintes foram livremente baseadas na apresentação feita por Graça Gadelha, em novembro de 2001 durante o "Encontro Regional de Cidades de Tríplice Fronteira da Amazônia", realizado em Manaus-AM.

Art. 6º A proteção e o atendimento à vítima direta ou indireta do tráfico de pessoas compreendem: (...)

§ 1º A atenção às vítimas dar-se-á com a interrupção da situação de exploração ou violência, a sua reinserção social, a garantia de facilitação do acesso à educação, à cultura, à formação profissional e ao trabalho e, no caso de crianças e adolescentes, a busca de sua reinserção familiar e comunitária.

1.3. TRÁFICO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL

Embora tenha-se muito trabalhado no Brasil para ampliar a conceituação de tráfico de pessoas para além da exploração sexual, essa ainda é uma das finalidades do conceito e deve ser cuidadosamente analisada de modo diferente da prostituição de pessoas adultas.

A violência sexual pode ser subdividida em dois grupos: abuso e exploração sexuais. O **abuso sexual**¹⁰ é a utilização do corpo de uma criança ou adolescente, por um adulto ou adolescente, para a prática de qualquer ato de natureza sexual, coagindo a vítima física, emocional ou psicologicamente. Geralmente é praticado por uma pessoa em quem a criança ou adolescente confia, por exemplo, um familiar, professor ou até mesmo um policial. Caracteriza-se, assim, pela relação de poder entre o abusador e a vítima.

A **exploração sexual**¹¹, por sua vez, caracteriza-se pela utilização sexual de crianças e adolescentes com a intenção do lucro, seja financeiro ou de qualquer outra espécie, podendo haver a participação de um terceiro agente entre a criança ou adolescente e o(a) usuário(a) ou cliente. Por isso, nesses casos, sempre é considerado que a criança foi explorada, e não prostituída, visto que ela é vítima de um sistema de exploração comercial de sua sexualidade.

Essa categoria se apresenta em quatro modalidades: pornografia, exploração sexual no turismo, exploração sexual no contexto da prostituição e tráfico de pessoas para fins de exploração sexual. Ou seja, estamos trabalhando com a categoria de exploração e não de abuso sexual.

a) **pornografia**¹²: é a representação visual da exploração sexual de uma criança ou adolescente concentrada na atividade sexual e nas partes genitais dessa criança;

b) exploração sexual no **turismo** é a exploração de crianças e adolescentes voltada ao turismo, caracterizada por excursões com fins de propiciar sexo a turistas de outras regiões e/ou países;

c) exploração sexual no contexto da **prostituição**¹³ é uma forma de exploração sexual comercial. Por estarem submetidos às condições de vulnerabilidade e risco social, crianças e adolescentes são consideradas em situação de exploração sexual. São vítimas de um sistema destituídas de agência e autonomia sobre seus corpos, portanto, consideradas prostituídas, exploradas, e não “prostitutas”.

d) **tráfico** de crianças e adolescentes para fins de exploração sexual caracteriza-se pelo deslocamento, seja dentro ou fora do país, com a finalidade de exploração.

¹⁰Leila Paiva, Violência Sexual. Caderno de Conteúdo - Fortalecimento da rede de enfrentamento à violência sexual contra crianças e adolescentes, Guarulhos-SP, Associação Brasileira de Defesa da Mulher, da Infância e da Juventude (ASBRAD)/Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República (SEDH/PR), 2008.

¹¹Art. 244-A - Submeter criança ou adolescente, como tais definidos no caput do Art. 2º desta Lei, à prostituição ou à exploração sexual (ECA – Lei nº 8.069, de 13/07/1190).

¹²Art. 240. Produzir ou dirigir representação teatral, televisiva, cinematográfica, atividade fotográfica ou de qualquer outro meio visual, utilizando-se de criança ou adolescente em cena pornográfica, de sexo explícito ou vexatória e Art. 241. Apresentar, produzir, vender, fornecer, divulgar ou publicar, por qualquer meio de comunicação, inclusive rede mundial de computadores ou internet, fotografias ou imagens com pornografia ou cenas de sexo explícito envolvendo criança ou adolescente. (ECA – Lei nº 8.069, de 13/07/1190).

¹³Código Penal Brasileiro, Arts 229 e 230.

2. TRABALHO INFANTIL

2.1. DEFINIÇÃO

Todo país possui regras a respeito da idade mínima permitida para que uma pessoa comece a trabalhar. No Brasil, o exercício do trabalho é regulado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu capítulo V, "Do Direito à Profissionalização e à Proteção no Trabalho".

É vedado qualquer tipo de trabalho a crianças entre zero e 13 anos. A partir dos 14, é possível ser empregado sob a condição de aprendiz em alguns setores e seguindo regras específicas. A esta categoria, está associada uma formação técnico-profissional e são garantidos direitos trabalhistas e previdenciários ao adolescente:

Art. 63. A formação técnico-profissional obedecerá aos seguintes princípios:

- I - garantia de acesso e frequência obrigatória ao ensino regular;*
- II - atividade compatível com o desenvolvimento do adolescente;*
- III - horário especial para o exercício das atividades.*

Art. 67. Ao adolescente empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não-governamental, é vedado trabalho:

- I - noturno, realizado entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte;*
- II - perigoso, insalubre ou penoso;*
- III - realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social;*
- IV - realizado em horários e locais que não permitam a frequência à escola.*

No entanto, o ECA não é o único dispositivo legal a regulamentar a questão. O Decreto nº 6.481 de 12 de junho de 2008¹⁴ aprova a Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil (Lista TIP) e proíbe expressamente o trabalho de qualquer pessoa com menos de 16 anos nessas atividades. Adolescentes entre 16 e 18 anos podem realizar trabalhos desde que:

Art. 2º - Fica proibido o trabalho do menor de dezoito anos nas atividades descritas na Lista TIP, salvo nas hipóteses previstas neste decreto.

§ 1º A proibição prevista no caput poderá ser elidida:

- I - na hipótese de ser o emprego ou trabalho, a partir da idade de dezesseis anos, autorizado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, após consulta às organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas, desde que fiquem plenamente garantidas a saúde, a segurança e a moral dos adolescentes; e*
- II - na hipótese de aceitação de parecer técnico circunstanciado, assinado por profissional legalmente habilitado em segurança e saúde no trabalho, que ateste a não exposição a riscos que possam comprometer a saúde, a segurança e a moral dos adolescentes, depositado na unidade descentralizada do Ministério do Trabalho e Emprego da circunscrição onde ocorrerem as referidas atividades.*

Trabalho infantil, portanto, são todas as formas de trabalho exercidas por crianças e adolescentes abaixo da idade mínima para trabalhar englobando atividades não autorizadas pela legislação vigente no país.

Essa violação dos direitos da criança e dos direitos humanos é um problema que não se restringe ao Brasil. De acordo com um estudo da Organização Internacional do Trabalho (OIT)¹⁵ estima que, em 2016, 152 milhões de crianças foram submetidas a trabalho infantil: "Isso representa que uma em cada dez crianças de 5 a 17 anos foi explorada dessa forma em todo o mundo"¹⁶.

2.2. A LISTA TIP

Em 1999, a OIT adotou a Convenção sobre Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e Ação Imediata para sua Eliminação, também conhecida como Convenção 182¹⁷, a fim de mobilizar Estados no combate ao trabalho infantil. Os artigos 3º e 4º definem que tipos de atividade devem entrar na lista e garante autonomia ao país para especificar algumas atividades da lista em consulta com empregadores e trabalhadores interessados:

Artigo 3º

Para os fins desta Convenção, a expressão as piores formas de trabalho infantil compreende:

- a) todas as formas de escravidão ou práticas análogas à escravidão, como venda e tráfico de crianças, sujeição por dívida, servidão, trabalho forçado ou compulsório, inclusive recrutamento forçado ou obrigatório de crianças para serem utilizadas em conflitos armados;
- b) utilização, demanda e oferta de criança para fins de prostituição, produção de pornografia ou atuações pornográficas;
- c) utilização, recrutamento e oferta de criança para atividades ilícitas, particularmente para a produção e tráfico de entorpecentes conforme definidos nos tratados internacionais pertinentes;
- d) trabalhos que, por sua natureza ou pelas circunstâncias em que são executados, são suscetíveis de prejudicar a saúde, a segurança e a moral da criança.

Artigo 4º

1. Os tipos de trabalho a que se refere o artigo 3º d) serão definidos pela legislação nacional ou pela autoridade competente, após consulta com as organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas, levando em consideração as normas internacionais pertinentes, particularmente os parágrafos 3º e 4º da Recomendação sobre as Piores Formas de Trabalho Infantil, de 1999.

2. A autoridade competente, após consulta com as organizações de empregadores e trabalhadores interessadas, localizará onde ocorrem os tipos de trabalho determinados conforme o parágrafo 1º deste artigo.

3. A relação dos tipos de trabalho definidos nos termos do parágrafo 1º deste artigo deverá ser periodicamente examinada e, se necessário, revista em consulta com as organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas.

No artigo 3º da Convenção, vale destacar que ela estabelece tráfico de crianças, exploração de crianças para “fins de prostituição, produção de pornografia ou atuações pornográficas” e “utilização, recrutamento e oferta de criança para atividades ilícitas” como parte não negociável da lista. Isso significa que, embora os países tenham autonomia para decidir quais atividades econômicas podem ou não entrar na lista, a exploração sexual e o tráfico de crianças e adolescentes (neste caso, inclusive, independentemente da finalidade) são algumas das piores formas de trabalho infantil.

¹⁴O Decreto nº 6.481/2008 pode ser acessado na íntegra em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6481.htm>.

¹⁵O relatório “Global Estimates of Child Labour” está disponível em inglês em <http://www.ilo.org/brasilia/noticias/WCMS_575482/lang-pt/index.htm>.

¹⁶Agência Brasil. “OIT: 152 milhões de crianças foram vítimas de trabalho infantil em 2016”. 19 de setembro de 2017. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2017-09/oit-152-milhoes-de-criancas-trabalho-infantil-2016>>.

¹⁷Para ler a Convenção na íntegra, acesse: <<http://www.oitbrasil.org.br/node/518>>.

No caso brasileiro, a Lista TIP é definida, como mencionado no item anterior, pelo Decreto nº 6.481/2008 e engloba, dentre mais de 90 atividades, serviços domésticos, incluindo seus riscos ocupacionais e prováveis repercussões à saúde da criança e do adolescente, mas também trabalhos considerados prejudiciais à moralidade:

1. Aqueles prestados de qualquer modo em prostíbulos, boates, bares, cabarés, danceterias, casas de massagem, saunas, motéis, salas ou lugares de espetáculos obscenos, salas de jogos de azar e estabelecimentos análogos;
2. De produção, composição, distribuição, impressão ou comércio de objetos sexuais, livros, revistas, fitas de vídeo ou cinema e cds pornográficos, de escritos, cartazes, desenhos, gravuras, pinturas, emblemas, imagens e quaisquer outros objetos pornográficos que possam prejudicar a formação moral;
3. De venda, a varejo, de bebidas alcoólicas;
4. Com exposição a abusos físicos, psicológicos ou sexuais.

2.3. POR QUE A PROIBIÇÃO AO TRABALHO INFANTIL?

O trabalho infantil é uma violação dos direitos da criança e do adolescente porque impacta no seu desenvolvimento integral como pessoa adulta e como cidadã e cidadão. Além dos riscos de segurança no trabalho, que podem gerar sequelas físicas e problemas de saúde para toda a vida, aos quais crianças estão mais suscetíveis, o trabalho infantil compromete o desenvolvimento da criança. O exercício de atividades laborais impacta nos períodos dedicados aos estudos, ao descanso e às brincadeiras - três elementos essenciais para a formação e o crescimento de qualquer pessoa.

A Convenção 182 da OIT identifica a pobreza extrema como uma das causas do trabalho infantil. O emprego de crianças e jovens em atividades que garantam e/ou auxiliem a subsistência familiar é um fenômeno comum em muitos países - dentre eles, o Brasil. Uma situação socioeconômica desfavorável aumenta a vulnerabilidade de crianças e adolescentes, facilitando seu aliciamento e exploração, além de possibilitar sua sujeição a diversas formas de violência.

No entanto, o trabalho infantil no país passa por outras realidades em anos recentes:

O Censo de 2010 mostra um quadro bastante diferente daquele que se observava nos anos 1990. Os dados apontam que quase 40% das crianças e adolescentes que trabalham são de famílias que vivem acima da linha de pobreza. Atualmente muitos adolescentes trabalham para ter acesso a bens de consumo, como tênis, videogames, e celulares, ou para fazer atividades de cultura e lazer, como shows, cinema e viagens. São aspirações materiais, incentivadas pela publicidade onipresente, que nem suas famílias nem os programas de transferência de renda podem satisfazer. Eles entram no mercado de trabalho, muitas vezes em empregos precários e informais, em busca de inclusão social, autonomia e independência econômica. Em geral eles têm acima de 14 anos e estão mais concentrados nos centros urbanos. Ainda que essas famílias prescindam dos rendimentos desses adolescentes para o sustento familiar, isso não significa que não sejam de baixa renda.¹⁸

Assim, para analisar e enfrentar o trabalho infantil no Brasil é necessário identificar cuidadosamente as condições que facilitam e propiciam o emprego de crianças e adolescentes em atividades econômicas diversas.

Outro ponto importante, na análise das vulnerabilidades de crianças e adolescentes, é considerar a oferta de programas e atividades de formação, recreação e desenvolvimento (pessoal e profissional) próximos a seus locais de habitação ou de fácil acesso - considerando, para tanto, existência, disponibilidade e preços do transporte público bem como gratuidade para inscrição e auxílio à permanência em tais programas e atividades.

¹⁸Repórter Brasil. Cartilha "Meia Infância", 2014. Disponível em <<http://reporterbrasil.org.br/tipos-de-material/publicacoes/>>.

3. TRÁFICO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES: ATORES EM REDE

Para conseguir enfrentar as violações aos direitos da criança e do adolescente, é necessário, primeiramente, conhecer o sistema posto em prática para atuar no combate ao tráfico de pessoas, ao trabalho infantil e à exploração sexual de crianças e adolescentes. Abordaremos como realizar o Atendimento Humanizado no capítulo seguinte.

Nos três âmbitos de governo (federal, estadual e municipal), destacam-se:

- Comitê Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (Conatrap);
- Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil (CONAETI);
- Conselhos (estaduais e municipais) de Direitos da Criança e Adolescente;
- Secretaria de Justiça e Direitos Humanos do Estado;
- Conselho Tutelar;
- Centro de Referência da Assistência Social (CRAS);
- Centro de Referência Especializado da Assistência Social (CREAS),
- Delegacia da Polícia Civil;
- Delegacia da Polícia Federal;
- Quartel da Polícia Militar;
- Prefeitura e respectivas Secretarias Municipais (Saúde, Educação, Turismo e Ação Social);
- Câmara dos Vereadores;
- Juizado da Infância e Juventude;
- Defensoria Pública;
- Ministério Público (federal e estadual);
- Posto Avançado de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas;
- Grupos de trabalho e programas temáticos do Poder Judiciário;
- Hospitais ou postos de saúde;
- Espaços de acolhimento institucional e/ou abrigos;
- Atores da sociedade civil, como pastorais, dioceses, pastores evangélicos, movimentos sociais, associação de mulheres, lideranças comunitárias, organizações não governamentais, educadores, dentre outros.

3.1. A IMPORTÂNCIA DO TRABALHO EM REDE

A articulação entre diferentes entidades é essencial ao combate de tráfico de crianças e adolescentes para fins de exploração sexual. Primeiramente, porque a própria violação envolve diferentes categorias trabalhadas por atores do SGD: tráfico de pessoas e exploração sexual de crianças, acompanhadas de outras violações, como trabalho infantil.

Sem que esses elementos dialoguem entre si, o caso pode ser tratado apenas por uma de suas facetas, impedindo encaminhamento adequado e atendimento holístico. Isso impacta tanto a recuperação da vítima quanto a invisibilidade do fenômeno ao olhar da sociedade e a devida responsabilização dos violadores. Por exemplo, um expressivo conjunto de políticas, programas e serviços direcionados ao enfrentamento da violência sexual contra crianças e adolescentes se concentra no âmbito da área da Assistência Social; contudo, apenas o CREAS atende casos de tráfico de pessoas.

Portanto, a troca de experiências, olhares, dados e informações sobre esses fenômenos é essencial para combatê-los. A própria Lei nº 13.344/2016 reconhece a necessidade e a importância de melhorar a articulação entre os atores do Sistema de Garantia de Direitos no combate ao tráfico de pessoas, inclusive a fim de fornecer “atenção integral às vítimas diretas e indiretas” (art. 2º, inciso VI). No Capítulo II, que aborda a prevenção, e no Capítulo III, sobre repressão, é mencionada a importância da integração de políticas e ações de áreas diversas.

Falta conhecimento (o que impacta na articulação) tanto sobre os diferentes aspectos e sobreposições dessa violação quanto dos atores envolvidos em seu combate e suas respectivas competências. Sem conhecer os parceiros atuantes não é possível encaminhar corretamente o caso.

Isso contribui para invisibilizar e, conseqüentemente, para combater tanto o tráfico de crianças e adolescentes para exploração sexual quanto o trabalho infantil. Daí a importância da constante capacitação dos atores do Sistema de Garantia de Direitos, visto que permite identificar o fenômeno, conhecendo os conceitos que o envolvem, e realizar o atendimento adequado, encaminhando para outros parceiros do SGD de acordo com as demandas e necessidades da vítima.

3.2. DESAFIOS ENFRENTADOS

Também é importante compreender as limitações dos atores parceiros no enfrentamento dessas violações. Falta de recursos - financeiros e humanos - é um dos principais desafios e, em momentos de crises política e econômica, o financiamento de programas e políticas de combate a violações de direitos humanos torna-se escasso, sendo, muitas vezes, enxugados. Impacta, ainda, na rotatividade de profissionais nessas áreas - o que não permite o devido acompanhamento dos casos e dificulta o estabelecimento de relações de confiança entre vítimas e os atores do SGD.

Além disso, outra dificuldade frequente é a ausência de representantes do poder público em várias regiões do país. A extensão geográfica brasileira, a não priorização de temas específicos e a falta de recursos adequados são alguns dos fatores que contribuem para a ausência de atores essenciais do SGD nas mais diversas localidades do país. No trabalho em rede, é necessário considerar, ainda, como se relacionar e comunicar com atores que são essenciais ao enfrentamento mas que não estão fisicamente presentes no local.

Como veremos no Capítulo 4, o enfrentamento ao tráfico de crianças e adolescentes para fins de exploração sexual depende da capacidade de identificar vítimas. Para tanto, é necessário que os atores do SGD sejam constantemente capacitados, a fim de compreender os elementos, variantes e características dos casos presentes em sua região de atuação.

Além de apresentar conceitos como tráfico de pessoas, essas capacitações devem dar conta das diferentes realidades sociais, culturais e econômicas em que os atores se encontram. Isso significa, inclusive, combater visões de senso comum e preconceitos em relação a crianças e adolescentes. Por exemplo, considerar uma visão de saúde sexual de adolescentes que já tenham vida sexual ativa sem implicar em moralismos por parte do atendente. É especialmente perversa, ainda, a visão de que crianças e adolescentes consentiram com a exploração sexual a que estão submetidas. O consentimento, nesses casos de violação, é irrelevante e parte de paradoxos morais e culturais que precisam ser trabalhados junto à rede de enfrentamento.

3.3. GERAÇÃO E GESTÃO DE DADOS

Em seu Art. 10º, a Lei nº 13.344/2016 afirma que: “O Poder Público é autorizado a criar sistema de informações visando à coleta e à gestão de dados que orientem o enfrentamento ao tráfico de pessoas.” De fato, há um problema de invisibilidade do tráfico de crianças e adolescentes para fins de exploração sexual que está relacionado a fatores diversos: tabus sociais e vergonha dificultam as denúncias, falta de capacitação para identificação de vítimas, desconhecimento dos atores que atuam em sua prevenção e repressão, mas também pela ausência e desconexão dos dados.

Não há falta de casos. Contudo, as informações sobre número de vítimas estão fragmentadas justamente pela falta de um sistema nacional de notificação dos casos, contribuindo para a desarticulação das ações. A inexistência de um sistema nacional que integre dados das várias áreas envolvidas na proteção de crianças e adolescentes é um dos principais entraves para o enfrentamento de violações dos direitos de crianças e adolescentes.

No atendimento - mas também no discurso institucional e nas redes locais - não é empregada a categoria “tráfico para fins de exploração sexual”. Os diferentes sistemas que registram e notificam essas violações trabalham com categorias diferentes e/ou bases de dados que não padronizadas nem compatibilizadas com a tipificação penal. Por exemplo, o Disque Direitos Humanos, também conhecido como Disque 100, trabalha com a categoria “tráfico de pessoas” enquanto o Sistema de Informações para a Infância e Adolescência (SIPIA) atua com “exploração sexual”.

Ao receber denúncias, o Disque 100 as categoriza por tipo de violação, o que possibilita identificar diferentes formas de violências nas estatísticas produzidas. No caso de violência sexual, são utilizados conceitos como abuso e exploração sexual, estupro, exploração sexual no turismo, pornografia infantil etc. Porém, o tráfico de crianças e adolescentes para fins sexuais se insere como “Outros”, invisibilizando ainda mais o fenômeno.

Já o SIPIA é a principal ferramenta de registro dos Conselhos Tutelares e a ocorrência é feita a partir do direito violado, categorizado de acordo com o ECA. Casos de tráfico de pessoas se enquadram como violação ao direito à liberdade, ao respeito e à dignidade – que inclui outras expressões de violência sexual (como abuso e exploração). No entanto, novamente não há um registro específico na categoria tráfico de crianças e

adolescentes, para fins de exploração sexual.

Além disso, os dados sobre tráfico interno para fins de exploração sexual gerados são precários. A principal fonte sobre número de vítimas vem da Polícia Militar dos estados, cuja fonte é o Sistema Nacional de Estatísticas de Segurança Pública e Justiça Criminal (SINESPJC).

Isso tudo está relacionado à dificuldade nacional de estabelecer normas gerais para políticas específicas que deem conta das diferentes realidades brasileiras - especialmente com tráfico interno. É necessário definir a quem compete coordenar ações de enfrentamento a tráfico de crianças e adolescentes para fins de exploração sexual e as competências de atores e entidades nos três níveis de governo a fim de produzir respostas institucionais mais efetivas e eficazes.

A construção de uma base de dados nacional poderia pautar esse debate e ser por ele informada também. No entanto, em sua ausência, é preciso fortalecer ainda mais o trabalho em redes locais e regionais, a fim de compreender as diferentes dinâmicas e características da violação, permitindo combatê-la de forma eficiente com o atendimento integral das vítimas.

4. ATENDIMENTO HUMANIZADO

Um dos maiores desafios para quem trabalha no enfrentamento ao tráfico de pessoas é a invisibilidade do fenômeno aos olhos da sociedade. Como é possível saber se as pessoas são vítimas de tráfico ou apenas migrantes? Como abordar e atender as vítimas se elas mesmas, muitas vezes, não se reconhecem como tal? Nesta seção, procuraremos abordar como realizar o Atendimento Humanizado.

A Asbrad tem longa experiência no atendimento a vítimas de tráfico de pessoas, especialmente mulheres adultas, e trabalhou na construção de uma metodologia nesse sentido, tendo como referências a Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar, o Protocolo de Palermo, o Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes, e o II Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoa.

4.1. ATENDIMENTO HUMANIZADO ÀS VÍTIMAS

Podemos dividir as ações no atendimento a uma vítima de tráfico de pessoas em quatro passos:

- 1) Acesso:** reconhecer a vítima e onde ela está - o que significa não somente ir até ela, mas reconhecer quando essa pessoa vem até você, até o equipamento no qual você atua.
- 2) Identificação:** para isso, é preciso conhecer o conceito de tráfico de pessoas e sua complexidade.
- 3) Atendimento:** aqui, a principal ação é ouvir a vítima a fim de atuar a partir sempre das demandas trazidas por ela.
- 4) Encaminhamento:** conhecendo suas demandas, deve-se recorrer à rede, aos parceiros do Sistema de Garantia de Direitos.

a) Acesso e identificação

Agentes que atuam no enfrentamento ao tráfico de pessoas se deparam facilmente com um primeiro obstáculo: o acesso à vítima e sua identificação. Sem reconhecimento, não há atendimento (o campo da responsabilização também é impactado por isso), e esse primeiro passo deve ser cuidadoso. Compreendendo a importância dessas ações para que o atendimento efetivo possa acontecer, é necessário pensar estratégias de aproximação e de busca ativa que sejam respeitadas e não firam a condição de sujeito de direitos das pessoas assistidas. Por isso, atendimento humanizado requer, primeiramente, a aceitação do apoio da equipe pela pessoa assistida.

A seguir, detalhamos algumas etapas desse tipo de atendimento:

- **Acolhimento:** a pessoa assistida é recebida pela equipe. Esse é o processo de aproximação e escuta inicial;
- **Aceitação do apoio oferecido pela equipe:** a pessoa assistida deve aceitar o atendimento;

- Acompanhamento local: para facilitar a criação de vínculo, a pessoa assistida é acompanhada também em situações corriqueiras e/ou burocráticas;
- Construção dos encaminhamentos a partir do diálogo: a equipe de atendimento pode e deve dar opções de encaminhamentos à pessoa assistida; no entanto, as decisões deverão seguir as demandas que ela apresenta. Sem diálogo, não é possível realizar um atendimento adequado e, por isso, ouvir é fundamental;
- Atenção às violações de direitos que podem ter ocorrido no deslocamento da pessoa: a equipe de atendimento deve estar especialmente atenta para reconhecer situações de violação de direito pelas quais a pessoa assistida passou no percurso até o local onde foi acessada;
- Contato e fortalecimento da rede de atenção: o Atendimento Humanizado deve continuar nos encaminhamentos para além de seu lugar de atendimento. Por isso, o diálogo com a rede de retaguarda deve ser permanente.

b) Atendimento

Uma vez que a pessoa tenha aceitado o apoio da equipe, inicia-se o Atendimento. Nesse momento, a prioridade é obter informações necessárias para ajudar a vítima. Para tanto, perguntas-chave devem ser realizadas sempre de maneira respeitosa.

Em sua experiência, a equipe da Asbrad não utiliza ficha de atendimento, optando por manter uma conversa informal com o(a) assistido(a). Muitas vezes, um instrumental mais formal como as fichas acaba funcionando como uma barreira nesse momento por dificultar a criação de um vínculo de confiança, primordial em uma situação dessa natureza. Como diz Benjamin,

“o entrevistador deve comportar-se como ser humano na entrevista, expondo sua humanidade tanto quanto possível. Ele não deve se comportar nem como um boneco, nem como um técnico. Deve deixar de lado qualquer máscara, fachada do outro “equipamento profissional”, que crie barreiras entre ele e o entrevistado”¹⁹.

Quando o atendente tem uma preocupação muito grande em gerar relatório, corre-se o risco de não priorizar as demandas e necessidades da pessoa assistida, desordenando ou até mesmo ignorando medidas possíveis para ajudá-la. O objetivo da conversa com a pessoa assistida é identificar violações a fim de facilitar o apoio a ela - esse deve ser o foco. Portanto, as perguntas feitas são um instrumental para a detecção de indícios de violação de direitos, como o tráfico de pessoas e a exploração sexual. A geração de dados não deve ser um fim em si. Esse reconhecimento parte da escuta efetiva e os indícios acabam, geralmente, aparecendo antes mesmo de qualquer pergunta ser feita.

O primeiro momento é de construção de vínculo de confiança para que seja possível atuar como ponte entre a pessoa assistida e as redes de atendimento e de repressão e responsabilização. Por isso, é importante evitar um bombardeio de perguntas, o que dificilmente inspira confiança, gera relacionamento ou cria uma atmosfera na qual entrevistador e entrevistado possam examinar conjuntamente o problema que têm em mãos. Ainda que feito com as melhores intenções, não ajuda de fato no Atendimento. É importante lembrar que o conhecimento do conceito de tráfico de pessoas é imprescindível para a percepção de indícios nas falas das pessoas assistidas.

¹⁹Alfred Benjamin, A entrevista de ajuda. São Paulo-SP: Editora Martins Fontes, 1991.

A seguir, apresentamos algumas sugestões de perguntas-chave para a identificação de uma pessoa em situação de tráfico. Pequenas modificações foram feitas para que as perguntas sejam válidas também para o atendimento a crianças e adolescentes:

- Você tem contato com sua família? Consegue se comunicar com frequência com seus pais?
- Sofreu alguma violência?
- Como foi tratado(a) no local em que foi recebido(a)?
- Tem alguma dívida por conta da viagem?
- Conhecia alguém no ponto de destino?
- Há quanto tempo estava no local de destino?
- Como foi a viagem de ida?
- Recebeu ajuda para ir?
- Podia frequentar a escola? Caso sim, tinha tempo para se dedicar aos estudos fora da instituição escolar?
- Trabalhava? Se sim, recebia alguma compensação financeira pelo trabalho que fazia?
- Tinha tempo para brincar e descansar?
- Era vigiado(a)?
- Teve algum documento retido?
- Auxiliava a família financeiramente?
- Podia sair de onde estava?
- Teve algum problema de saúde?

Durante a fase do Atendimento, é possível também atuar na prevenção, por exemplo, por meio da entrega de material gráfico sobre os temas tráfico de pessoas, trabalho infantil e exploração sexual, mantendo o diálogo entre atendente e pessoa assistida. A prevenção pode acontecer em três momentos:

- Primária: antes do acontecimento da violência;
- Secundária: quando a assistência é prestada durante a ocorrência da violência e deve evitar o agravamento do fato, colaborando para minimizar os efeitos;
- Terciária: quando já ocorreu o fenômeno - neste caso, tem como função evitar a revitimização da pessoa assistida e atuar na redução de danos.

Ações de prevenção são mais eficazes quando fazem parte de ações intersetoriais e reconhecem diferentes tipos de violência que devem ser combatidos. Novamente, destacamos a importância do trabalho em rede nesse caso. Abaixo, elencamos três grandes grupos de tipos de violência a serem enfrentados:

1. Violência Estrutural: causada por sucessivas crises socioeconômicas que resultam em empobrecimento, exclusão social, privação de direitos elementares e em marginalização; estrutura social injusta; cultura de massas e desejos de inclusão social; corpo infantil transformado em objeto de consumo.

2. Violência Social: dirigida contra grupos de menor poder social; dimensões de gênero, raça/etnia e idade; reforço de práticas discriminatórias; gera barreiras físicas, sociais e culturais.

3. Violência Interpessoal: processo de vulnerabilização e exposição a contextos destituídos de proteção que acabam propiciando a exploração; a expulsão de lares, a quebra de vínculos e a ausência da rede de proteção, etc.

c) Encaminhamento

Após a detecção do problema e da conversa com a pessoa em atendimento, parte-se para a terceira fase, ou seja, o contato com a rede de retaguarda - de atendimento e/ou de repressão e responsabilização - para onde a pessoa assistida poderá ser encaminhada, dependendo de suas necessidades e anseios.

A equipe que realiza o atendimento humanizado não tem ação policial, mas sim de acolhimento humanizado. Por isso, se durante o atendimento foi reconhecida uma situação de violação de direitos, é feito o encaminhamento para a rede de repressão e responsabilização, que poderá coletar depoimento e fazer seguir todos os trâmites da lei, com o consentimento da pessoa adulta. Ou seja, aqui nota-se a importância do trabalho em rede: cada entidade tem sua competência. No caso de criança e adolescente, o órgão que deve ser inicialmente acionado é o Conselho Tutelar²⁰, que deve ser referência na rede de atendimento, principalmente para esse tipo de violação.

Para construir os encaminhamentos a partir do diálogo, quando se trata de criança e adolescente, o Plano Individual de Atendimento (PIA) é um importante aliado. Trata-se de um projeto de intervenção e encaminhamento que deve ser construído “junto com a criança/adolescente e sua família”²¹. Esse plano considera as especificidades do caso atendido e ouve a criança ou adolescente assistido, reconhecendo-o como sujeito de direitos.

d) Monitoramento

Por fim, o monitoramento é a quarta fase de um atendimento completo. Ressalte-se que o monitoramento deve ser feito com o apoio do SGD de outras cidades e outros estados, em se tratando de vítimas deslocadas internamente. Essa é uma fase de difícil realização uma vez que demanda um profundo conhecimento da rede e uma boa comunicação externa e interna da equipe de atendimento.

²⁰O Conselho Tutelar é o órgão municipal ou distrital de defesa dos direitos da criança e do adolescente previsto na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (ECA) e na Constituição Federal. Segundo o ECA, Parte especial, Título V, Do Conselho Tutelar, Art. 131, “O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e dos adolescente, definidos nesta Lei”.

²¹Cartilha “Disseminação da Metodologia do Programa de Assistência a Crianças e Adolescentes Vítimas de Tráfico de Pessoas para Fins de Exploração Sexual”, p.8, elaborada pela equipe técnica do Projeto Disseminação do Instituto Aliança.

4.2. CONSTRUÇÃO DA REDE

O trabalho articulado em rede é imprescindível no enfrentamento ao tráfico de crianças e adolescentes para fins de exploração sexual. Uma rede é a ação de múltiplos atores sociais (pessoas) e forças (instituições) em uma articulação política onde não há subordinação; é uma forma coletiva de trabalho com ações conjuntas e com objetivo de compartilhar causas e projetos de modo igualitário, democrático e solidário. É uma forma de organização que está baseada na cooperação, na conectividade e na divisão de responsabilidades e competências²².

No entanto, a construção de um organograma com o fluxo da rede capacitada para atender esses casos é uma tarefa complexa, que exige o reconhecimento da rede e a permanente atualização sobre qualquer mudança que possa ter havido e que poderia influenciar em um atendimento humanizado à pessoa assistida. Isso depende de recursos mas também e principalmente de constantes trocas entre seus membros.

Um dos primeiros passos é o mapeamento dos serviços existentes e de conhecimento também das suas lacunas. É preciso realizar o levantamento de todas as organizações e instituições governamentais e da sociedade civil que direta e indiretamente atuam no enfrentamento de tráfico de pessoas, trabalho infantil e exploração sexual de crianças e adolescentes. Essas três violações de direitos humanos se interceptam e se relacionam no caso do tráfico de crianças e adolescentes para fins de exploração sexual.

Reconhecer as lacunas existentes é parte essencial do trabalho, inclusive para iniciar uma ação para resolvê-las. Há redes de prevenção, de atendimento a vítimas e de responsabilização. Essas “redes” devem estar articuladas e trabalhando em conjunto a fim de efetivamente se constituírem em uma rede de proteção capaz de acessar, identificar, atender e encaminhar crianças e adolescentes vítimas, de forma correta e segura.

A existência ou não de um sistema que congregue as informações, permitindo gerir os casos e acompanhar os desenvolvimentos junto a cada entidade e/ou ator do SGD envolvido, também impacta para a realização do monitoramento.

Como dito acima, na rede de proteção da criança e do adolescente, a primeira referência é o Conselho Tutelar. Os Conselhos Tutelares²³ estão presentes em 98,3% dos municípios brasileiros²⁴, formando, assim, uma rede própria. Foram criados como um mecanismo administrativo para exigir os direitos constitucionais das crianças e adolescentes:

(...) “é um órgão não jurisdicional, isto é, não integra o Poder Judiciário ou o Ministério Público, e suas atribuições são delimitadas pela lei. É autônomo, ou seja, não deve sofrer interferência externa em suas decisões. Somente a autoridade judiciária poderá rever as decisões do Conselho Tutelar, a pedido de quem tenha legítimo interesse. Formado por cinco membros eleitos pela comunidade representativa da infância e juventude do município, tem um mandato de três anos, permitida uma única recondução. A competência do Conselho Tutelar é regida, primeiramente, pelo domicílio dos pais ou do responsável, e, na falta deles, pelo local onde se encontra a criança ou o adolescente.”²⁵

²²Antônio J. A. Motti e Joselino Vieira dos Santos. “Redes de proteção social à criança e ao adolescente: limites e possibilidades”. In Caderno de Conteúdo - Fortalecimento da rede de enfrentamento à violência sexual contra crianças e adolescentes. Guarulhos-SP: Associação Brasileira de Defesa da Mulher, da Infância e da Juventude (ASBRAD)/Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República (SEDH/PR), 2008.

²³Art. 136, ECA.

²⁴Segundo a Pesquisa de Informações Básicas Municipais (Munic) de 2009. www.ibge.gov.br

²⁵FIGUEIREDO, Dalila e NOVAES, Marina M., *Ibid.* p. 132.

Além dos Conselhos Tutelares, há os Conselhos de Direitos²⁶,

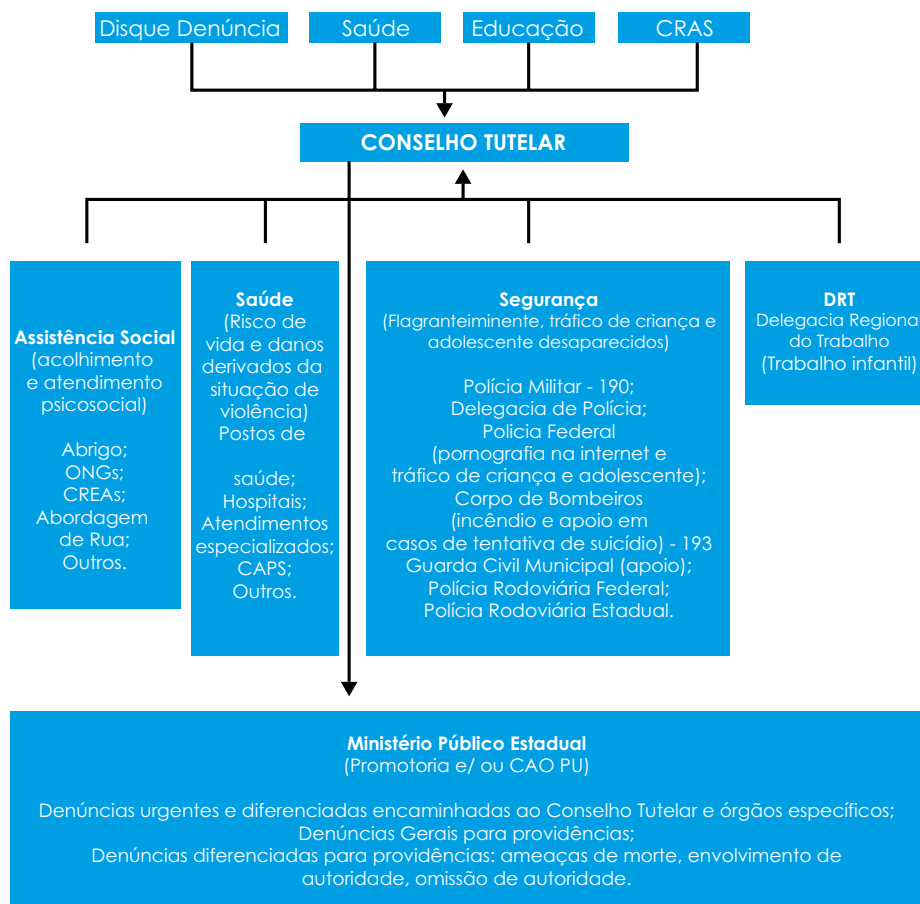
“(...) órgãos do poder executivo de caráter deliberativo, cuja função é: formular diretrizes políticas de garantia dos direitos da criança e do adolescente e controlar/fiscalizar as ações do governo em todos os níveis federativos, inclusive no que diz respeito à destinação de dotações orçamentárias às áreas da infância e juventude. A função dos membros desses Conselhos é considerada de interesse público.”²⁷

Fazem parte ainda do SGD os Centros de Defesa²⁸, as entidades de atendimento, os Centros de Referência Especializados de Assistência Social (Creas), os Centros de Referência de Assistência Social (Cras), o Poder Judiciário (Justiça da Infância e da Juventude), os órgãos que integram o Sistema Único de Saúde (SUS) e os responsáveis pela Educação.

Denúncias também podem ser feitas ao Disque Denúncia municipal, quando houver, ou diretamente ao Disque Direitos Humanos (Disque 100), à delegacia especializada ou delegacia comum, à Polícia Militar, à Polícia Federal e à Polícia Rodoviária Federal.

Considerando uma possível configuração da rede de proteção da criança e adolescente, propomos abaixo uma sugestão de fluxo de atendimento²⁹ considerando três elementos primordiais para a orientação desse trabalho: promover os direitos da criança e do adolescente, controlar se esses direitos estão sendo respeitados, e defendê-los.

Importante reafirmar o direito da criança e do adolescente à proteção integral, considerando um ser sujeito de direitos, com prioridade absoluta pela sua condição peculiar de desenvolvimento.



²⁶Art. 88, II, ECA.

²⁷FIGUEIREDO, Dalila e NOVAES, Marina M., Ibid. P. 131.

²⁸Art. 87, V, ECA.

²⁹Baseado no “modelo de fluxo de encaminhamento para as redes de retaguarda” do folder “Fortalecimento da rede de proteção e assistência a crianças e adolescentes vítimas de violência sexual – Sistematização de uma metodologia de monitoramento de fluxos de procedimentos em casos de violência sexual contra crianças e adolescentes.”, Asbrad - dezembro de 2009.

A primeira linha diz respeito à etapa de Acesso: o sistema de saúde, as escolas, o Disque Denúncia e os CRAS são considerados possíveis “portas de entrada” de crianças e adolescentes vítimas de tráfico de pessoas para fins de exploração sexual. Quando há a identificação desses casos, o Conselho Tutelar deve ser acionado, fazendo o papel de intermediador em prol dos interesses da criança. O Atendimento e os Encaminhamentos vão depender das necessidades da criança ou adolescente assistido, que poderão ser atendidas nas esferas da assistência social, saúde e segurança. Já o Ministério Público Estadual³⁰ tem a função de Monitoramento e/ou Fiscalização das ações.

4.3. ATUAÇÃO DA REDE

Uma lacuna comum nas redes de proteção é notada quando se diagnostica a necessidade de acolhimento institucional e/ou abrigo: a ausência de um lugar preparado para o acolhimento da criança e do adolescente. O projeto “Disseminação da Metodologia do Programa de Assistência a Crianças e Adolescentes Vítimas de Tráfico para Fins de Exploração Sexual – Programa TSH/Abrigos”³¹ refere-se especificamente à metodologia de atendimento a crianças e adolescentes em abrigos, mas a pergunta recorrente é sempre “onde estão esses espaços de acolhimento?”. No caso da existência desse espaço, vale ressaltar a importância de um Plano Individual de Atendimento como um direcionador do atendimento humanizado das crianças e adolescentes.

Considerando que a experiência no atendimento a vítimas de tráfico de pessoas mostrou serem poucos os casos em que as pessoas identificam-se como vítimas, é importante realizar encaminhamento e atendimento a partir da existência de indícios de que a pessoa tenha sido traficada. Dessa forma, o cruzamento de dados e informações é realizado e o fenômeno não é tratado apenas por uma de suas violações - ou seja, a situação não é encaminhada considerando somente a exploração sexual. A ideia central no Atendimento Humanizado é articular o atendimento para fenômenos que estão relacionados, proporcionando, desta forma, um atendimento integral às vítimas.

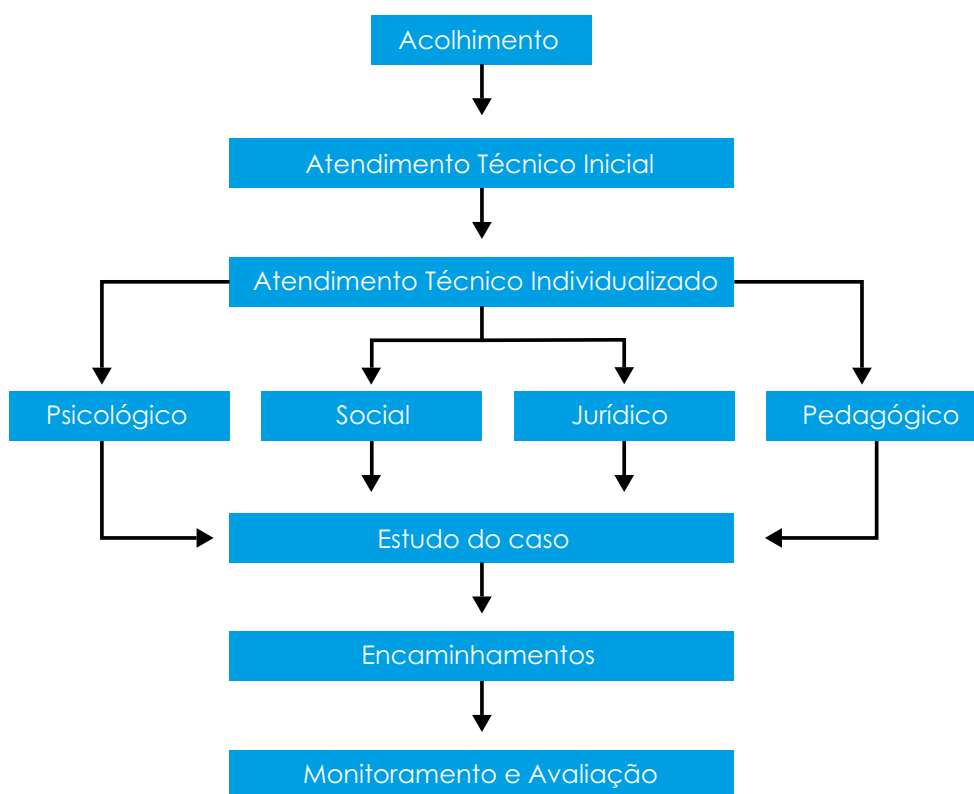
Os profissionais que realizam o trabalho de atendimento devem ser sensíveis e levar em conta o tempo que o sujeito necessita para, a partir da construção de uma relação de confiança com o profissional, revelar sua história de graves violações de direitos, como um passo a passo: desrespeito ao desenvolvimento sexual saudável e protegido, direito de ir e vir, inserção no mundo das drogas, ameaças, entre outras. É essencial que no fim do processo de atendimento, o indivíduo possa reconstruir sua história de vida, se reconhecer enquanto sujeito de direitos, de sua própria história.

Neste sentido, algumas diretrizes devem ser referenciadas para uma intervenção psicossocial: conscientização dos direitos da infância; adequação a diferentes realidades; crença na capacidade de resistência dos vitimizados; atitudes de respeito, dignidade e aceitação; participação efetiva das crianças e adolescentes; atuação interdisciplinar; promoção da resiliência; valorização de seus pontos fortes; incremento a independência dos vitimizados; fomento dos vínculos familiares.

³⁰Centro de Apoio às Promotorias da Infância e Juventude (CAOPIJ).

³¹Projeto desenvolvido pelo Instituto Aliança, resultado do “Programa de Assistência a Crianças e Adolescentes Vítimas de Tráfico Para Fins de Exploração Sexual” realizado em parceria com diversas organizações, inclusive a ASBRAD no componente jurídico.

A proposta de fluxo de atendimento psicossocial em abrigo apresentada abaixo foi elaborada pelas equipes da Partners of the Americas e do CEDECA-BA, no âmbito do Programa TSH/ Abrigos, mencionado acima:



Levantamos, ainda, três pontos que devem sempre ser considerados no momento da atuação dos integrantes do Sistema de Garantia de Direitos (SGD):

1. A cultura: o respeito às especificidades e às diferenças culturais;

2. O papel do Estado: embora cada entidade tenha uma competência dentro da rede, isso não significa que um ator responsável pela ação repressora não possa ser capacitado a identificar e denunciar casos de tráfico de crianças e adolescentes, em diferentes modalidades;

3. A visão moralista: deve ser trabalhada para que os preconceitos e visões estereotipadas não dominem a compreensão dos temas que devem ser discutidos, tais como a sexualidade infanto-juvenil, o direito à sexualidade saudável, a exploração sexual, a diversidade, entre outros preconceitos, tabus, questões morais que podem interferir no atendimento. Para evitar a interferência de preconceitos pessoais no processo do atendimento, deve haver capacitações constantes da rede, além da criação dos espaços de comunicação e de discussão dentro das equipes e entre as instituições que compõem o SGD;

4. Centralidade no interesse superior da criança: os pressupostos do Atendimento Humanizado devem estar centrados na promoção e proteção, sempre voltados ao interesse superior da criança e do adolescente, e os procedimentos necessários à proteção integral devem estar integrados e articulados entre si.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Realizar atendimento humanizado a crianças e adolescentes vítimas de tráfico de pessoas para fins de exploração sexual e do trabalho infantil envolve compreender e considerar a complexidade do tema, bem como os muitos obstáculos para sua superação.

Para tanto, é importante realizar o diagnóstico e a análise dos aspectos econômicos, sociais e culturais em municípios que apresentam incidência de crianças e adolescentes vítimas de violência e a capacitação de atores das redes locais de enfrentamento ao tráfico de pessoas. Nesse processo, é essencial reconhecer as especificidades de cada um lugar, sem deixar de observar pontos comuns que possam servir como ferramenta a favor dos direitos das crianças e dos adolescentes.

Além disso, é primordial o trabalho em rede e o compromisso com o atendimento acolhedor, digno e humanizado, que considere a criança e o adolescente como um sujeito de direitos para que seja capaz de prover proteção física, assistência médica, psicológica, material, além de propiciar educação e oportunidade de emprego (geração de renda), observadas suas necessidades específicas; um atendimento que possibilite o acesso da criança e do adolescente ao direito à orientação e assistência jurídica, à preservação de privacidade e identidade; além de confidencialidade dos procedimentos judiciais relacionados; abrigo adequado, sempre que necessário, caso o retorno ao convívio familiar seja impossibilitado.

É necessário, ainda, estabelecer diretrizes metodológicas para o atendimento dos casos (como rotinas, procedimentos e fluxos), observando peculiaridades e especificidades do público atendido, cuidando, especialmente, para não revitimizar a pessoa atendida ao longo do processo. A formação e capacitação de gestores e equipes sobre o tema, com foco no atendimento a crianças e adolescentes vítimas, é essencial, especialmente se feito dentro de parâmetros comuns para todos os atores da rede. Por fim, é essencial propor uma estrutura adequada para os espaços de acolhimento institucional e implementar um sistema de monitoramento e avaliação das ações nesta área. Ainda que um sistema nacional de dados não esteja disponível, um sistema interno de monitoramento e acompanhamento permite melhorar o trabalho e o acesso aos dados dentro da própria rede local.

Tratar do atendimento humanizado a crianças e adolescentes vítimas de tráfico é pensar em uma mudança do olhar e do fazer, não apenas das políticas públicas focalizadas na infância, na adolescência e na juventude, mas extensivos aos demais atores sociais que integram o Sistema de Garantia de Direitos (SGD). Isso implica na capacidade de ver crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, e indissociáveis do seu contexto sociofamiliar e comunitário.



BIBLIOGRAFIA DE REFERÊNCIA

AGÊNCIA BRASIL. "OIT: 152 milhões de crianças foram vítimas de trabalho infantil em 2016". 19 de setembro de 2017. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2017-09/oit-152-milhoes-de-criancas-trabalho-infantil-2016>>. Último acesso: 10 de outubro de 2017.

ALIANÇA GLOBAL CONTRA O TRÁFICO DE MULHERES. Direitos Humanos e Tráfico de Pessoas: um manual. Rio de Janeiro: GAATW, 2006. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/dados/manuais/a_pdf/manual_trafico_pessoas.pdf>. Último acesso: 10 de outubro de 2017.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DEFESA DA MULHER, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE (ASBRAD). Cartilha Cidadania ao Alcance de Todos. Brasília, 2011.

BENJAMIN, Alfred. A entrevista de ajuda. São Paulo: Editora Martins Fontes, 1991.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Último acesso: 10 de outubro de 2017.

BRASIL. Decreto nº 6.481 de 12 de junho de 2008. Piores Formas de Trabalho Infantil (Lista TIP). Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6481.htm>. Último acesso: 10 de outubro de 2017.

BRASIL. Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal Brasileiro. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De12848compilado.htm>. Último acesso: 10 de outubro de 2017.

BRASIL. Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016. Lei Geral do Tráfico de Pessoas. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/L13344.htm>. Último acesso: 10 de outubro de 2017.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Último acesso: 10 de outubro de 2017.

BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria Nacional de Justiça. Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, 2ª edição. Brasília, 2013. Disponível em <https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/noticias/2013/04/2013-04-08_Folder_IIPNETP_Final.pdf>. Último acesso: 10 de outubro de 2017.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil (CONAETI). Plano Nacional de Enfrentamento ao Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador, 2ª edição (2011-2015). Brasília, 2011. Disponível em <http://www.oit.org.br/sites/default/files/topic/ipecc/pub/plan-prevencao-trabalho-infantil-web_758.pdf>. Último acesso: 10 de outubro de 2017.

BRASIL. Secretaria Especial de Direitos Humanos. Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária (PNCFC). Brasília, 2008. Disponível em <<http://www.sdh.gov.br/assuntos/criancas-e-adolescentes/programas/pdf/plano-nacional-de-convivencia-familiar-e.pdf>>. Último acesso: 10 de outubro de 2017.

BRASIL. Secretaria Nacional de Direitos Humanos (SDH). Plano Nacional de Enfrentamento à Violência Sexual contra a Criança e ao Adolescente, 2013. Disponível em <<http://www.sdh.gov.br/assuntos/bibliotecavirtual/criancas-e-adolescentes/publicacoes-2013/pdfs/plano-nacional-de-enfrentamento-da-violencia-sexual-contr-crianca-e-adolescentes>>. Último acesso: 10 de outubro de 2017.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Comissão de Erradicação do Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem (CETI). Cartilha 50 Perguntas e Respostas sobre Trabalho Infantil, Proteção ao Trabalho Decente do Adolescente e Aprendizagem. Brasília, 2016. Disponível em <www.csjt.jus.br/trabalho-infantil>. Último acesso: 10 de outubro de 2017.

FARIA, Thaís Dumet; FAUZINA, Ana Luiza; VASCONCELOS, Marcia. Manual de Capacitação sobre Tráfico de Pessoas. Brasília: OIT, 2009. Disponível em <<http://www.oit.org.br/node/378>>. Último acesso: 10 de outubro de 2017.

FERREIRA, Rosário de Maria da Costa. "Direitos Humanos e Sexualidade". Caderno de Conteúdo Fortalecimento da rede de enfrentamento à violência sexual contra crianças e adolescentes. Guarulhos: Associação Brasileira de Defesa da Mulher, da Infância e da Juventude (ASBRAD / Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República (SEDH/PR), 2008.

FIGUEIREDO, Dalila; NOVAES, Marina M. "Aspectos legais do atendimento jurídico a crianças e adolescentes vítimas de tráfico para fins de exploração sexual". In Cartilha Disseminação da Metodologia do Programa de Assistência a Crianças e Adolescentes Vítimas de Tráfico para Fins de Exploração Sexual. Brasília: Companheiros das Américas e USAID, 2009.

GADELHA, Graça; OLIVEIRA, Ilma. Cartilha Disseminação da Metodologia do Programa de Assistência a Crianças e Adolescentes Vítimas de Tráfico de Pessoas para Fins de Exploração Sexual. Fortaleza: Instituto Aliança, 2011. Disponível em <http://www.institutoalianca.org.br/projeto_disseminacao.pdf>. Último acesso: 10 de outubro de 2017.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Pesquisa de Informações Básicas Municipais (Munic) 2009. Disponível em <<https://ww2.ibge.gov.br/home/estatistica/economia/perfilmunic/2009/default.shtm>>. Último acesso: 10 de outubro de 2017.

KEMPADOO, Kamala. "Mudando o debate sobre o tráfico de mulheres". In Cad. Pagu [online]. 2005, n. 25, pp.55-78. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-83332005000200003&script=sci_abstract&lng=pt>. Último acesso: 10 de outubro de 2017.

LEAL, Maria Lúcia e LEAL, Maria de Fátima (orgs.). Pesquisa sobre tráfico de mulheres, crianças e adolescentes para fins de exploração sexual comercial no Brasil (PESTRAF). Relatório nacional - Brasil. Brasília: Cecria, 2002. Disponível em <http://www.childhood.org.br/wp-content/uploads/2014/03/Pestraf_2002.pdf>. Último acesso: 10 de outubro de 2017.

MIRANDA, Clara Feldman de; MIRANDA, Mário Lúcio de. Construindo a relação de ajuda. Belo Horizonte: Editora Crescer, 1986.

MOTTI, Antônio J. A.; SANTOS, Joselino Vieira dos. "Redes de proteção social à criança e ao adolescente: limites e possibilidades". In Caderno de Conteúdo - Fortalecimento da rede de enfrentamento à violência sexual contra crianças e adolescentes. Guarulhos: Associação Brasileira de Defesa da Mulher, da Infância e da Juventude (ASBRAD) / Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República (SEDH/PR), 2008.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Declaração Universal dos Direitos Humanos - Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948. Disponível em <https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10133.htm>. Último acesso: 10 de outubro de 2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Protocolo Adicional da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial de Mulheres e Crianças (Protocolo de Palermo), 2000. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm>. Último acesso: 10 de outubro de 2017.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). Convenção nº 182 da Organização Internacional do Trabalho sobre as piores formas do trabalho. 1999. Disponível em <<http://www.oitbrasil.org.br/node/518>>. Último acesso: 10 de outubro de 2017.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). Global estimates of child labour: Results and trends, 2012-2016. Genebra, 2017. Disponível em <http://www.alliance87.org/global_estimates_of_child_labour-results_and_trends_2012-2016.pdf>. Último acesso: 10 de outubro de 2017.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). Piores Formas de Trabalho Infantil: Um Guia para Jornalistas. Programa Internacional para Eliminação do Trabalho Infantil (IPEC). Brasília: OIT - Secretaria Internacional do Trabalho, 2007 / Agência de Notícias dos Direitos da Infância – ANDI, 2007. Disponível em <http://www.oit.org.br/sites/default/files/topic/ipecc/pub/guia_jornalistas_347.pdf>. Último acesso: 10 de outubro de 2017.

PAIVA, Leila Paiva. “Violência Sexual”. Caderno de Conteúdo Fortalecimento da rede de enfrentamento à violência sexual contra crianças e adolescentes. Guarulhos: Associação Brasileira de Defesa da Mulher, da Infância e da Juventude (ASBRAD) / Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República (SEDH/PR), 2008.

PISCITELLI, Adriana; VASCONCELOS, Márcia (org). Cadernos Pagu 31: Trânsitos. Campinas: Universidade Estadual de Campinas, 2008. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_issuetoc&pid=0104-833320080002&lng=pt&nrm=i>. Último acesso: 10 de outubro de 2017.

REPÓRTER BRASIL. Cartilha Meia Infância. 2014. Disponível em <<http://reporterbrasil.org.br/tipos-de-material/publicacoes/>>. Último acesso: 10 de outubro de 2017.

REPÓRTER BRASIL. Cartilha Tráfico de Pessoas – Mercado de Gente, 2ª edição - 2016. Disponível em <<http://reporterbrasil.org.br/tipos-de-material/publicacoes/>>. Último acesso: 10 de outubro de 2017.

ANEXO I - NOVA LEI GERAL DO ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE PESSOAS

LEI Nº 13.344, DE 6 DE OUTUBRO DE 2016.

Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas; altera a Lei no 6.815, de 19 de agosto de 1980, o Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e revoga dispositivos do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tráfico de pessoas cometido no território nacional contra vítima brasileira ou estrangeira e no exterior contra vítima brasileira.

Parágrafo único. O enfrentamento ao tráfico de pessoas compreende a prevenção e a repressão desse delito, bem como a atenção às suas vítimas.

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES

Art. 2º O enfrentamento ao tráfico de pessoas atenderá aos seguintes princípios:

I - respeito à dignidade da pessoa humana;

II - promoção e garantia da cidadania e dos direitos humanos;

III - universalidade, indivisibilidade e interdependência;

IV - não discriminação por motivo de gênero, orientação sexual, origem étnica ou social, procedência, nacionalidade, atuação profissional, raça, religião, faixa etária, situação migratória ou outro status;

V - transversalidade das dimensões de gênero, orientação sexual, origem étnica ou social, procedência, raça e faixa etária nas políticas públicas;

VI - atenção integral às vítimas diretas e indiretas, independentemente de nacionalidade e de colaboração em investigações ou processos judiciais;

VII - proteção integral da criança e do adolescente.

Art. 3º O enfrentamento ao tráfico de pessoas atenderá às seguintes diretrizes:

I - fortalecimento do pacto federativo, por meio da atuação conjunta e articulada das esferas de governo no âmbito das respectivas competências;

II - articulação com organizações governamentais e não governamentais nacionais e estrangeiras;

III - incentivo à participação da sociedade em instâncias de controle social e das entidades de classe ou profissionais na discussão das políticas sobre tráfico de pessoas;

IV - estruturação da rede de enfrentamento ao tráfico de pessoas, envolvendo todas as esferas de governo e organizações da sociedade civil;

V - fortalecimento da atuação em áreas ou regiões de maior incidência do delito, como as de fronteira, portos, aeroportos, rodovias e estações rodoviárias e ferroviárias;

VI - estímulo à cooperação internacional;

VII - incentivo à realização de estudos e pesquisas e ao seu compartilhamento;

VIII - preservação do sigilo dos procedimentos administrativos e judiciais, nos termos da lei;

IX - gestão integrada para coordenação da política e dos planos nacionais de enfrentamento ao tráfico de pessoas.

CAPÍTULO II DA PREVENÇÃO AO TRÁFICO DE PESSOAS

Art. 4o A prevenção ao tráfico de pessoas dar-se-á por meio:

I - da implementação de medidas intersetoriais e integradas nas áreas de saúde, educação, trabalho, segurança pública, justiça, turismo, assistência social, desenvolvimento rural, esportes, comunicação, cultura e direitos humanos;

II - de campanhas socioeducativas e de conscientização, considerando as diferentes realidades e linguagens;

III - de incentivo à mobilização e à participação da sociedade civil; e

IV - de incentivo a projetos de prevenção ao tráfico de pessoas.

CAPÍTULO III DA REPRESSÃO AO TRÁFICO DE PESSOAS

Art. 5o A repressão ao tráfico de pessoas dar-se-á por meio:

I - da cooperação entre órgãos do sistema de justiça e segurança, nacionais e estrangeiros;

II - da integração de políticas e ações de repressão aos crimes correlatos e da responsabilização dos seus autores;

III - da formação de equipes conjuntas de investigação.

CAPÍTULO IV DA PROTEÇÃO E DA ASSISTÊNCIA ÀS VÍTIMAS

Art. 6o A proteção e o atendimento à vítima direta ou indireta do tráfico de pessoas compreendem:

I - assistência jurídica, social, de trabalho e emprego e de saúde;

II - acolhimento e abrigo provisório;

III - atenção às suas necessidades específicas, especialmente em relação a questões de gênero, orientação sexual, origem étnica ou social, procedência, nacionalidade, raça,

religião, faixa etária, situação migratória, atuação profissional, diversidade cultural, linguagem, laços sociais e familiares ou outro status;

IV - preservação da intimidade e da identidade;

V - prevenção à revitimização no atendimento e nos procedimentos investigatórios e judiciais;

VI - atendimento humanizado;

VII - informação sobre procedimentos administrativos e judiciais.

§ 1º A atenção às vítimas dar-se-á com a interrupção da situação de exploração ou violência, a sua reinserção social, a garantia de facilitação do acesso à educação, à cultura, à formação profissional e ao trabalho e, no caso de crianças e adolescentes, a busca de sua reinserção familiar e comunitária.

§ 2º No exterior, a assistência imediata a vítimas brasileiras estará a cargo da rede consular brasileira e será prestada independentemente de sua situação migratória, ocupação ou outro status.

§ 3º A assistência à saúde prevista no inciso I deste artigo deve compreender os aspectos de recuperação física e psicológica da vítima.

Art. 7º A Lei no 6.815, de 19 de agosto de 1980, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 18-A. Conceder-se-á residência permanente às vítimas de tráfico de pessoas no território nacional, independentemente de sua situação migratória e de colaboração em procedimento administrativo, policial ou judicial.

§ 1º O visto ou a residência permanentes poderão ser concedidos, a título de reunião familiar:

I - a cônjuges, companheiros, ascendentes e descendentes; e

II - a outros membros do grupo familiar que comprovem dependência econômica ou convivência habitual com a vítima.

§ 2º Os beneficiários do visto ou da residência permanentes são isentos do pagamento da multa prevista no inciso II do art. 125.

§ 3º Os beneficiários do visto ou da residência permanentes de que trata este artigo são isentos do pagamento das taxas e emolumentos previstos nos arts. 20, 33 e 131.”

“Art. 18-B. Ato do Ministro de Estado da Justiça e Cidadania estabelecerá os procedimentos para concessão da residência permanente de que trata o art. 18-A.”

“Art. 42-A. O estrangeiro estará em situação regular no País enquanto tramitar pedido de regularização migratória.”

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES PROCESSUAIS

Art. 8o O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Público, havendo indícios suficientes de infração penal, poderá decretar medidas assecuratórias relacionadas a bens, direitos ou valores pertencentes ao investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito do crime de tráfico de pessoas, procedendo-se na forma dos arts. 125 a 144-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

§ 1o Proceder-se-á à alienação antecipada para preservação do valor dos bens sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua manutenção.

§ 2o O juiz determinará a liberação total ou parcial dos bens, direitos e valores quando comprovada a licitude de sua origem, mantendo-se a constrição dos bens, direitos e valores necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal.

§ 3o Nenhum pedido de liberação será conhecido sem o comparecimento pessoal do acusado ou investigado, ou de interposta pessoa a que se refere o caput, podendo o juiz determinar a prática de atos necessários à conservação de bens, direitos ou valores, sem prejuízo do disposto no § 1o.

§ 4o Ao proferir a sentença de mérito, o juiz decidirá sobre o perdimento do produto, bem ou valor apreendido, sequestrado ou declarado indisponível.

Art. 9o Aplica-se subsidiariamente, no que couber, o disposto na Lei no 12.850, de 2 de agosto de 2013.

Art. 10. O Poder Público é autorizado a criar sistema de informações visando à coleta e à gestão de dados que orientem o enfrentamento ao tráfico de pessoas.

Art. 11. O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 13-A e 13-B:

“Art. 13-A. Nos crimes previstos nos arts. 148, 149 e 149-A, no § 3º do art. 158 e no art. 159 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e no art. 239 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o membro do Ministério Público ou o delegado de polícia poderá requisitar, de quaisquer órgãos do poder público ou de empresas da iniciativa privada, dados e informações cadastrais da vítima ou de suspeitos.

Parágrafo único. A requisição, que será atendida no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conterà:

I - o nome da autoridade requisitante;

II - o número do inquérito policial; e

III - a identificação da unidade de polícia judiciária responsável pela investigação.”

“Art. 13-B. Se necessário à prevenção e à repressão dos crimes relacionados ao tráfico de pessoas, o membro do Ministério Público ou o delegado de polícia poderão requisitar, mediante autorização judicial, às empresas prestadoras de serviço de telecomunicações e/ou telemática que disponibilizem imediatamente os meios técnicos adequados – como sinais, informações e outros – que permitam a localização da vítima ou dos suspeitos do delito em curso.

§ 1o Para os efeitos deste artigo, sinal significa posicionamento da estação de cobertura, setorização e intensidade de radiofrequência.

§ 2o Na hipótese de que trata o caput, o sinal:

I - não permitirá acesso ao conteúdo da comunicação de qualquer natureza, que dependerá de autorização judicial, conforme disposto em lei;

II - deverá ser fornecido pela prestadora de telefonia móvel celular por período não superior a 30 (trinta) dias, renovável por uma única vez, por igual período;

III - para períodos superiores àquele de que trata o inciso II, será necessária a apresentação de ordem judicial.

§ 3o Na hipótese prevista neste artigo, o inquérito policial deverá ser instaurado no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, contado do registro da respectiva ocorrência policial.

§ 4o Não havendo manifestação judicial no prazo de 12 (doze) horas, a autoridade competente requisitará às empresas prestadoras de serviço de telecomunicações e/ou telemática que disponibilizem imediatamente os meios técnicos adequados – como sinais, informações e outros – que permitam a localização da vítima ou dos suspeitos do delito em curso, com imediata comunicação ao juiz.”

Art. 12. O inciso V do art. 83 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 83.

.....

V - cumpridos mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, tráfico de pessoas e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza.

.....” (NR)

Art. 13. O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 149-A:

“Tráfico de Pessoas

Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:

I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo;

II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo;

III - submetê-la a qualquer tipo de servidão;

IV - adoção ilegal; ou

V - exploração sexual.

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de um terço até a metade se:

I - o crime for cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las;

II - o crime for cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência;

III - o agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função; ou

IV - a vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional.

§ 2º A pena é reduzida de um a dois terços se o agente for primário e não integrar organização criminosa.”

CAPÍTULO VI DAS CAMPANHAS RELACIONADAS AO ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE PESSOAS

Art. 14. É instituído o Dia Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, a ser comemorado, anualmente, em 30 de julho.

Art. 15. Serão adotadas campanhas nacionais de enfrentamento ao tráfico de pessoas, a serem divulgadas em veículos de comunicação, visando à conscientização da sociedade sobre todas as modalidades de tráfico de pessoas.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. Revogam-se os arts. 231 e 231-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Art. 17. Esta Lei entra em vigor após decorridos 45 (quarenta e cinco) dias de sua publicação oficial.



Rua Vera, 60 – Jardim Santa Mena – Guarulhos (SP)
CEP: 07096-020
Telephone: +55 (11) 2409-9518 | +55 (11) 2408-6448
E-mail: contato@asbrad.org.br
Visite o nosso site: <http://www.asbrad.com.br>
